



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748489 - RS (2020/0216376-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DORCELINA MENDES GARCIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que considerou preclusa/prescrita a cobrança dos honorários de sucumbência e daqueles fixados em embargos à execução. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Apontam os recorrentes violação dos arts. 85, § 14º, 313, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O procurador da parte exequente retirou os autos em carga em 31/7/2006. Ocorre que, apenas em 18/4/2018, a parte exequente alegou a ocorrência de erro material no precatório em razão da não inclusão dos

honorários da execução e daqueles fixados nos embargos à execução (fls. 357-358). O juízo singular, então, proferiu a decisão ora agravada.

V - Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode defender a ocorrência de erro material no feito, à medida que a parte teve plena ciência do resumo para precatório e nada aventou em largo lapso de tempo que se seguiu. Cabia à parte diligenciar nos autos para a efetiva cobrança de seu crédito, o que não se verificou do relato supra.

VI - Com efeito, espera-se zelo por parte do exequente no manejo da execução, até a sua extinção, pois é a única parte interessada na busca do crédito. A contrário sensu, muito depois de ciente do resumo para o requisitório, e somente após discussões outras no feito, é que o agravante suscitou o suposto erro material e pugnou pela complementação do pagamento, razão pela qual, a toda evidência, precluso o pedido.

VII - Não se pode aceitar que o advogado, ao concordar tacitamente com o ato processual (emissão e protocolo do Precatório), venha alegar em juízo, doze anos após a expedição do documento, a necessidade de complementação do pagamento, sustentando apenas que a verba não constituiu o requisitório. Ora, deveria a parte agravante ter adotado as medidas cabíveis com relação à omissão referente à verba honorária no momento em que tomou ciência do cálculo elaborado para o Precatório. Todavia, não o fez, quedando-se inerte.

VIII - Destarte, a preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Outrossim, o referido instituto encontra-se diretamente relacionado à questão dos ônus processuais e, portanto, diz respeito somente às partes.

IX - Ademais, não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

X - Outrossim, quanto aos demais dispositivos legais invocados, arts. 85, § 14, 240, § 3º, 269, 272, § 2º, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, a análise das alegações de erro cartorário, lapso temporal da liquidação do crédito e causa interruptiva do prazo prescricional demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. A esta Corte não cabe atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas, mas dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do quadro fático já estabelecido pela instância recorrida.

XI - Finalmente, no tocante à tese de dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação dos

mesmos artigos infraconstitucionais inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito desses mesmos dispositivos legais. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1748489 - RS (2020/0216376-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DORCELINA MENDES GARCIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que considerou preclusa/prescrita a cobrança dos honorários de sucumbência e daqueles fixados em embargos à execução. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Apontam os recorrentes violação dos arts. 85, § 14º, 313, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - O procurador da parte exequente retirou os autos em carga em 31/7/2006. Ocorre que, apenas em 18/4/2018, a parte exequente alegou a ocorrência de erro material no precatório em razão da não inclusão dos

honorários da execução e daqueles fixados nos embargos à execução (fls. 357-358). O juízo singular, então, proferiu a decisão ora agravada.

V - Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode defender a ocorrência de erro material no feito, à medida que a parte teve plena ciência do resumo para precatório e nada aventou em largo lapso de tempo que se seguiu. Cabia à parte diligenciar nos autos para a efetiva cobrança de seu crédito, o que não se verificou do relato supra.

VI - Com efeito, espera-se zelo por parte do exequente no manejo da execução, até a sua extinção, pois é a única parte interessada na busca do crédito. A contrário sensu, muito depois de ciente do resumo para o requisitório, e somente após discussões outras no feito, é que o agravante suscitou o suposto erro material e pugnou pela complementação do pagamento, razão pela qual, a toda evidência, precluso o pedido.

VII - Não se pode aceitar que o advogado, ao concordar tacitamente com o ato processual (emissão e protocolo do Precatório), venha alegar em juízo, doze anos após a expedição do documento, a necessidade de complementação do pagamento, sustentando apenas que a verba não constituiu o requisitório. Ora, deveria a parte agravante ter adotado as medidas cabíveis com relação à omissão referente à verba honorária no momento em que tomou ciência do cálculo elaborado para o Precatório. Todavia, não o fez, quedando-se inerte.

VIII - Destarte, a preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Outrossim, o referido instituto encontra-se diretamente relacionado à questão dos ônus processuais e, portanto, diz respeito somente às partes.

IX - Ademais, não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

X - Outrossim, quanto aos demais dispositivos legais invocados, arts. 85, § 14, 240, § 3º, 269, 272, § 2º, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, a análise das alegações de erro cartorário, lapso temporal da liquidação do crédito e causa interruptiva do prazo prescricional demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. A esta Corte não cabe atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas, mas dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do quadro fático já estabelecido pela instância recorrida.

XI - Finalmente, no tocante à tese de dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação dos

mesmos artigos infraconstitucionais inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito desses mesmos dispositivos legais. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto por Dorcelina Mendes Garcia - Sucessão, Marco Geraldo Abrahão Schorr e Telmo Ricardo Abrahao Schorr, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 262):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PLEITO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. - Não se pode avalizar, na espécie, a ocorrência de erro material, à medida que a parte teve ciência do resumo para precatório e nada aventou em largo lapso de tempo que se seguiu. - A não inclusão dos honorários advocatícios no requisitório decorreu da conduta inerte da parte exequente, que olvidou em conferir o precatório, tendo deixado transcorrer doze anos até formular o pedido de pagamento das verbas, fato que se evidencia lesivo na espécie. - Cabe, com efeito, à parte credora diligenciar nos autos para a efetiva cobrança de seu crédito e se manifestar, em vista de eventual incongruência, no momento oportuno, sob pena de preclusão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento que pretendeu a reforma da decisão que considerou prescrita a cobrança dos honorários de sucumbência e daqueles fixados em embargos à execução.

Por unanimidade, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento por entender que a parte agravante somente requereu a inclusão das verbas honorárias em 2018, mesmo ciente da ausência de inclusão da quantia no precatório desde 1999, assim complementando (fl. 483):

O procurador da parte exequente retirou os autos em carga em 31/07/2006. Ocorre que apenas em 18/04/2018a parte exequente alegou a ocorrência de erro material no precatório em razão da não inclusão dos honorários da execução e daqueles fixados nos embargos à execução (fls. 357-358). O juízo singular, então, proferiu a decisão ora agravada. Pois bem. Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode defender a ocorrência de erro material no feito, à medida que a parte teve plena ciência do resumo para precatório e nada aventou em largo lapso de tempo que se seguiu. Cabia à parte diligenciar nos autos para a efetiva cobrança de seu crédito, o que não se verificou do relato supra.

Contra a decisão, opuseram os agravantes embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 568-575).

Inconformados, interpuseram os agravantes recurso especial (fls. 395-425), no qual apontam violação dos arts. 85, § 14, 240, § 3º, 269, 272, § 2º, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam, em síntese, que a decisão não rebateu os argumentos acerca: (i) da possibilidade de saneamento de erro material a qualquer tempo; (ii) do caráter alimentar da verba honorária; (iii) do termo inicial do prazo prescricional; (iv) da ocorrência de condição suspensiva da obrigação; (v) da violação da coisa julgada; (vi) da inexistência de preclusão da execução dos honorários; (vii) do pedido de fixação dos honorários recursais. Alegam que, por erro material, não houve a inclusão da verba honorária na expedição do precatório, importância desvinculada do crédito principal e que não possui prazo legal para postulação. Defendem, também, que a exigibilidade dos honorários advocatícios se encontra condicionada à liquidez do crédito. Ainda, argumentam que o óbice de uma das partes do processo suspendeu o fluxo do prazo prescricional.

O recurso especial foi inadmitido com base no não enquadramento da hipótese dos autos ao tema 880, na ausência de negativa da prestação jurisdicional, no óbice da Súmulas n. 7/STJ, resultando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial e na impropriedade da alegação de violação de dispositivo constitucional em recurso especial (fls. 757-783).

Houve a interposição de agravo a fim de possibilitar a subida do recurso especial (fls. 800-833).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Destarte, a teor do art. 926 do NCPC (Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente), pugna a ora agravante por sua aplicabilidade e, com o referido precedente ora invocado (AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.410 –RS) VENHA DE IGUAL FORMA E MODO NO PRESENTE CASO, afastada a prescrição da cobrança dos valores compreendidos entre a data do trânsito em julgado e a efetiva implantação da pensão integral, como resultado final, determinado o prosseguimento da execução perante a origem até seus ulteriores termos que redundem na integral quitação de débito oriundo do título sentencial proferido no mérito da ação ordinária.

[...]

Contudo, e com a devida vênia, houve EQUÍVOCO e OMISSÃO na análise e apreciação da referida decisão, porquanto, consoante se verifica das razões do Recurso Especial manejado às fls. e-STJ 594e seguintes, bem como do Agravo em recurso especial às fls. e-STJ 800e seguintes clara e especificamente demonstrado, de maneira concatenada, não ter havido por parte da Câmara a quo, quando do julgamento dos aclaratórios, o devido e necessário enfrentamento das principais alegações submetidas ao crivo judicial, capazes de infirmar o entendimento adotado pela Corte Estadual, em especial quanto as que ora, por oportuno, transcreve a parte recorrente:

[...]

Doravante, a agravante requer venha observada, modo a vir dispensado igual tratamento, a RECENTE decisão proferida quando do julgamento do AREsp nº 1.812.707 –RS (2019/0039716-1)–Min. Regina Helena Costa –(Anexo 04), em caso similar aos presentes autos, em que fora dado provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo, a fim de que fossem supridas as omissões indicadas, ante a flagrante violação ao Art. 1.022 do CPC/15, conforme íntegra da decisão anexa. Ainda, e nessa mesma linha de inteligência, invoca a agravante, de modo a vir dispensado igual tratamento, RECENTE decisão proferida quando do julgamento do AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.349 –RS(2018/0149774-1) –Min. Mauro Campbell Marques –(Anexo 05), em caso análogo ao dos presentes autos, onde fora dado “provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração”, face a flagrante violação ao que estatuído no Art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Apontam os recorrentes violação dos arts. 85, § 14º, 313, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o

Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Eis os trechos do acórdão:

O procurador da parte exequente retirou os autos em carga em 31/07/2006. Ocorre que apenas em 18/04/2018 a parte exequente alegou a ocorrência de erro material no precatório em razão da não inclusão dos honorários da execução e daqueles fixados nos embargos à execução (fls. 357-358). O juízo singular, então, proferiu a decisão ora agravada. Pois bem.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode defender a ocorrência de erro material no feito, à medida que a parte teve plena ciência do resumo para precatório e nada aventou em largo lapso de tempo que se seguiu. Cabia à parte diligenciar nos autos para a efetiva cobrança de seu crédito, o que não se verificou do relato supra.

Com efeito, espera-se zelo por parte do exequente no manejo da execução, até a sua extinção, pois é a única parte interessada na busca do crédito. A contrario sensu, muito depois de ciente do resumo para o requisitório, e somente após discussões outras no feito, é que o agravante suscitou o suposto erro material e pugnou pela complementação do pagamento, razão pela qual, a toda evidência, precluso o pedido.

Não se pode aceitar que o advogado, ao concordar tacitamente com o ato processual (emissão e protocolo do Precatório) venha alegar em juízo, doze anos após a expedição do documento, a necessidade de complementação do pagamento, sustentando apenas que a verba não constituiu o requisitório. Ora, deveria a parte agravante ter adotado as medidas cabíveis com relação à omissão referente à verba honorária no momento em que tomou ciência do cálculo elaborado para o Precatório. Todavia, não o fez, quedando-se inerte.

Destarte, a preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Outrossim, o referido instituto encontra-se diretamente relacionado à questão dos ônus processuais e, portanto, diz respeito somente às partes.

Ademais, não está o julgado obrigado a se manifestar sobre todas as teses invocadas, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Outrossim, quanto aos demais dispositivos legais invocados, arts. 85, § 14, 240, § 3º, 269, 272, § 2º, I, 489, § 1º, IV, 494, I, 509, 783, 803, I, e 1.022 do CPC e do art. 199, I, do CC, a análise das alegações de erro cartorário, lapso temporal da liquidação do crédito e causa interruptiva do prazo prescricional demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. A esta Corte não cabe atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas, mas dar interpretação uniforme à legislação federal a

partir do quadro fático já estabelecido pela instância recorrida.

Finalmente, no tocante à tese de dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação dos mesmos artigos infraconstitucionais inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito desses mesmos dispositivos legais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. LEVANTAMENTO DO SEGURO-GARANTIA PELA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da possibilidade de pagamento do seguro-garantia à União em decorrência do inadimplemento contratual do tomador de serviços, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; EDcl nos EDcl no REsp 1065691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1306436/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019.)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial

invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.748.489 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0216376-0

Número de Origem:

00180697520208217000 00743375220208217000 01195535727 02375610620198217000 03008397820198217000
1195535727 180697520208217000 2375610620198217000 29539919120058210001 3008397820198217000
70082656521 70083289306 70083797100 70084359785 743375220208217000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORCELINA MENDES GARCIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORCELINA MENDES GARCIA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022